



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	43\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Lista das entidades a tributar em contribuição industrial (grupo C) somente no concelho ou bairro da respectiva sede.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 26:862 — Prorroga por doze meses o regime do § único do artigo 1.º do decreto n.º 23:018, que determina que na Guiné seja cobrada sobre o tabaco não colonial português o direito de 10\$ por quilograma.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 49:041.

Orgânica do Império, e por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado o regime do § único do artigo 1.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, por doze meses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 49:041. — Relator: o Ex.ºm Juiz Conselheiro Ponces de Carvalho.

Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes, Miguel José Sequeira e outro. Recorrido, João Ernesto Rio de Carvalho Garcia.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

João Ernesto Rio de Carvalho Garcia, na qualidade de representante legal de seu filho Rui Alberto Ramos Rio de Carvalho Garcia, intentou, na comarca de Sintra, uma acção contra António Rodrigues Nunes e Miguel José Sequeira, pedindo que estes sejam condenados, solidariamente, a pagar-lhe 25.000\$, como indemnização de perdas e danos, pelo atropelamento produzido pelo automóvel n.º 5:782, guiado pelo primeiro R. e de que era proprietário o segundo, do qual foi vítima o referido Rui, que sofreu graves lesões internas. Impugnaram os R. R. alegando, além da nulidade do emprêgo de uma forma de processo diversa daquela que devia ter sido empregada, que o acidente foi determinado por culpa exclusiva do filho do A. que descia em bicicleta com excessiva velocidade, sendo exorbitante a indemnização pedida. Desatendida a nulidade no despacho saneador, foi a acção julgada procedente e provada por sentença que condenou os R. R., solidariamente, a pagarem ao A., como representante legal do menor lesado, seu filho, a indemnização de 5.000\$, a qual foi confirmada na Relação, menos quanto à indemnização, que elevou a 25.000\$, importância pedida.

Interposto recurso de revista do acórdão que assim julgou foi, por acórdão dêste Supremo Tribunal, reduzida a indemnização à de 5.000\$, que havia sido fixada em 1.ª instância. Dêste acórdão foi interposto em tempo e competentemente o presente recurso para Tribunal

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para cumprimento do disposto no § único do artigo 49.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, se publica a lista das entidades a tributar em contribuição industrial (grupo C) somente no concelho ou bairro da respectiva sede:

Shell Company of Portugal Limitada.
Vacuum Oil Company.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 1 de Agosto de 1936. — O Director Geral, José Adelino Azevedo Sá Fernandes.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:862

Considerando que persistem as condições que levaram à publicação do decreto n.º 23:907, de 25 de Maio de 1934;

Atendendo ao que foi solicitado pelo governo da colónia da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 28.º do Acto Colonial e 10.º e 171.º da Carta

Pleno com o fundamento de haver entre ele e o de 2 do Maio de 1930, junto por certidão a fl. . . , opposição sobre o mesmo ponto de direito.

Tratando-se de indemnização por acidente causado por veiculo, em circulação nas vias públicas, decidiu o acórdão de 1930 que a fixação do montante da indemnização constitue matéria de facto que está dentro da competência da Relação, e por isso, tendo ela sido apreciada por este Tribunal, que concluía por ser justo o quantitativo fixado, fica irrevogavelmente determinada a importância da mesma indemnização. O acórdão recorrido, tendo aceite a matéria de facto dada como provada e atendido a todas as circunstâncias que eram de ponderar, reduziu, por a achar excessiva, a indemnização fixada pela Relação e exigida com igual fundamento. Existe de facto a invocada contradição, pelo que é admissível o recurso.

Sempre foi da competência deste Supremo Tribunal apreciar se os factos apurados justificam o julgamento, ou se, pelo contrário, impõem uma decisão diferente. No caso dos autos cabe-lhe o direito de apreciar se a indemnização fixada se pode manter em face dos elementos de facto e circunstâncias em que o acidente se deu, tendo em atenção os requisitos legais, pois qualquer indemnização é fixada depois de verificados e apreciados certos factos e com base nêles, e assim o montante da indemnização não pode constituir matéria de facto.

Ele é matéria de direito, pois ao tribunal colectivo não se formula qualquer quesito sobre o quantitativo da indemnização e é a própria lei que diz que a indemnização consiste no pagamento de uma quantia fixada pelo prudente arbítrio do julgador — artigo 138.º, alínea b), do Código da Estrada.

Podia pois este Supremo Tribunal, em vista dos factos e circunstâncias devidamente ponderadas, manter, ou al-

terar, como fez, a indemnização, fixando aquela que julgou ser justa.

Por estes fundamentos, negando provimento ao recurso e condenando o recorrente nas custas, proferem o seguinte :

Assento :

É matéria de direito a fixação do quantitativo da indemnização devida por acidente produzido por veiculo em circulação na via pública, sendo da competência do Supremo Tribunal de Justiça manter ou alterar a que foi fixada pela Relação.

Lisboa, 14 de Julho de 1936. — *Ponces de Carvalho — Ramiro Ferreira — E. Santos — Silva Monteiro — Sampaio Duarte — Pires Soares — J. Soares — Costa Santos — A. Osório de Castro — Pedro de Castro — Carlos Alves* (vencido. Creio que a questão do quantitativo da indemnização é matéria de facto. A Relação observou as bases legais e exerceu o prudente arbítrio. No Código da Estrada, ou Código do Processo Penal, ou Código Civil, fala-se em fixação e arbitramento do prudente arbítrio, dadas determinadas circunstâncias. Trata se, pois, de avaliação sobre determinadas bases, e no sistema das nossas leis avaliação e arbitramento é matéria de facto. O Supremo só poderá fiscalizar se foram observadas as bases estabelecidas na lei) — *Arnaldo Vidal* (vencido, pelos fundamentos da precedente declaração de voto) — *Arez* (vencido, pelas razões dadas pelos colegas Alves e Vidal).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 30 de Julho de 1936. — O Secretário, *José de Abreu*.